



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 500, DE 2007

Institui o Cadastro Nacional de Fornecedores Suspensos de Participar de Licitações e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública, o Cadastro Nacional de Fornecedores Suspensos de Participar de Licitações e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – CANAF.

§ 1º Será inscrita no CANAF toda pessoa física ou jurídica que tiver seu nome ou razão social indicado por autoridade competente, na forma do previsto nesta Lei.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado fornecedor toda pessoa física ou jurídica que preste serviço, realize obra ou forneça bem à Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será incluída no CANAF a pessoa natural ou jurídica que:

I – não cumprir integralmente as obrigações e especificações decorrentes de contrato firmado com órgão ou entidade públicos ou as realizar em condições insubsistentes ou fora do prazo contratado;

II – praticar ato ilícito que frustre ou protele os objetivos da licitação no âmbito da Administração Pública;

III – sofrer condenação judicial definitiva pela prática de fraude fiscal;

IV – utilizar, na prestação de serviços, execução de projeto ou obra ou fornecimento de qualquer mercadoria, pessoa contratada irregularmente ou bem adquirido ilegalmente ou que prejudique o meio ambiente; ou

V – tenha débito com qualquer dos entes federados relativo a tributo vencido até o exercício imediatamente anterior ao da licitação ou do contrato.

Parágrafo único. Será imediatamente incluído no CANAF o fornecedor que, na data da entrada em vigor desta Lei, estejam cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º São consideradas condições insubsistentes ou de descumprimento total ou parcial de obrigação contratual, além das especificadas expressamente no processo de licitação, as seguintes:

I – o não-cumprimento de especificações técnicas relativas a bem, serviço, projeto ou obra previstos em contrato;

II – o retardamento imotivado da execução de projeto ou obra, de serviço, de fornecimento de bem ou de suas parcelas;

III – a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento do bem, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

IV – a entrega, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso;

V – a alteração de substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; e

VI – a prestação de serviços de baixa qualidade.

Art. 4º Quando for constatada a ocorrência de qualquer descumprimento de obrigação contratual, mesmo que parcialmente, o servidor público responsável pelo atestado de prestação de serviço, de recebimento de obra, parcial ou total, ou de entrega de bens, deverá emitir parecer técnico fundamentado e encaminhá-lo ao respectivo ordenador de despesa.

Art. 5º O ordenador de despesa, ciente do parecer técnico, deverá fazer, imediatamente, a devida notificação da ocorrência ao fornecedor, ao qual será facultada a defesa, na forma e nos prazos fixados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º Não sendo considerada satisfatória a justificativa apresentada pelo fornecedor, deverá ser-lhe aplicada, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de:

I – 3 (três) meses, para os casos dos incisos V e VI do art. 3º desta Lei;

II – 4 (quatro) meses, para os casos do inciso I do art. 3º desta Lei; e

III – 6 (seis) meses, para os casos dos incisos II, III e IV do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A não-regularização da inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos deste artigo implicará a declaração de inidoneidade do fornecedor para licitar ou contratar com a Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 7º Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos termos do art. 74 da Constituição Federal encaminharão até o 5º (quinto) dia útil de cada mês ao órgão de controle interno do Poder Executivo Federal, a relação das pessoas físicas e jurídicas, inclusive dos

diretores sócios-gerentes e/ou controladores, que deverão ser incluídas no Cadastro de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O encaminhamento da relação das pessoas naturais e jurídicas para inclusão no CANAF é de responsabilidade do ordenador de despesa e dela deverão constar, obrigatoriamente, o nome do fornecedor, seu número de cadastro no Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ), o número do contrato, a descrição da inadimplência contratual e a respectiva penalidade aplicada, com o prazo de vigência da mesma.

Art. 8º O órgão de controle interno do Poder Executivo Federal, imediatamente após o recebimento das informações referidas no art. 7º, deverá incluir no CANAF as pessoas físicas e jurídicas, inclusive os diretores, sócios-gerentes e/ou controladores, consideradas temporariamente impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo Único. Quando da efetivação da inclusão no cadastro em referência, o órgão de controle interno do Poder Executivo Federal remeterá o inteiro teor dos assentamentos para publicação no prazo de cinco dias:

- a) no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação realizada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal;
- b) no Diário Oficial do Estado, ou no Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, do Distrito Federal ou Municipal;

Art. 9º O saneamento integral da inadimplência que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no CANAF determinará a sua imediata exclusão do Cadastro e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o cumprimento do prazo da penalidade imposta nos termos do inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. O saneamento integral da inadimplência contratual compreende a correção plena da irregularidade que a originou, no prazo fixado pelo ordenador de despesa, o ressarcimento total dos prejuízos causados ao órgão ou entidade contratante, bem como, se for o caso, a quitação da multa aplicada.

Art. 10 Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 2º caberá ao ordenador de despesa do órgão ou entidade da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal, e Municípios, a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos, além da providência prevista no art. 8º.

Art. 11. As pessoas que constarem no CANAF terão acesso irrestrito às informações concernentes à sua condição, podendo se dirigir aos órgãos da Administração Pública com a finalidade de receber certidão circunstanciada dos registros cadastrais e do histórico do fato que deu ensejo à inscrição.

Art. 12. Fica assegurado a todos os órgãos e entidades da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o livre acesso ao Cadastro instituído por esta Lei.

Art. 13. Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ficam obrigados a consultar o CANAF em todas as fases do procedimento licitatório, devendo excluí-las do certame quando inscritas no Cadastro.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de consulta de que trata o *caput* também se aplica aos ordenadores de despesa antes da assinatura de contratos, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 14. Todos os editais de licitação, termos de contratos de prestação de serviço, de obras e serviços de engenharia e de fornecimento de bem deverão fazer constar expressamente, em seu preâmbulo, a sujeição às disposições desta Lei.

Art. 15. A não-observância dos preceitos desta Lei será considerada infração administrativa, sujeitando os responsáveis às penalidades administrativas cabíveis.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado, baseado em proposta construída pela Confederação Nacional de Municípios, com o apoio do Movimento Municipalista Brasileiro, vai ao encontro do que determina a Constituição Federal em seu artigo 74, que preconiza que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos entes federados devem exercer o controle interno de forma integrada, com o objetivo de preservar a Administração Pública de atos cometidos por pessoas físicas e jurídicas que comprometam o andamento dos serviços e obras, o fornecimento de bens ou que causem prejuízos ao Erário, bem como da prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos das licitações, punindo as tentativas de fraudes nesses processos. Proposta de conteúdo semelhante foi aprovada em 1999 pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, a qual, transformada em lei estadual, demonstrou, na prática, grande eficácia na fiscalização dos processos licitatórios públicos naquele Estado.

Muitas vezes a Administração Pública se vê obrigada a contratar com pessoas físicas e jurídicas que, sabidamente, são conhecidas por causar embaraços e ônus quando da execução dos contratos. Os fatos recentes denunciados pela imprensa (de desvio de recursos públicos por parte de empreiteiras) confirmam esta assertiva.

A instituição de um Cadastro Nacional de Fornecedores Suspensos de Participar de Licitações e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e a obrigatoriedade de nele incluir o nome de pessoas naturais e jurídicas que não cumprirem ou cumprirem irregularmente cláusulas contratuais; que retardarem imotivadamente ou paralisarem obras, serviços ou fornecimento de bens, sem justa causa e prévia comunicação à Administração; que venderem mercadoria falsificada ou deteriorada; que prestarem serviços de baixa qualidade; ou que sejam devedores dos cofres públicos, entre outras causas determinantes da inclusão no referido Cadastro, implicará maior qualidade e eficiência na relação contratual das empresas e dos prestadores individuais de serviços com a Administração Pública, contribuindo para maior economicidade e afirmação da moralidade administrativa, evitando o desperdício do dinheiro público.

Estas as razões que nos levaram a submeter a presente proposição à discussão e deliberação dos ilustres Pares nesta Casa, contando com o elevado espírito público de todos para o aprimoramento dos termos do projeto.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007.



Senador GARIBALDI ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO IV - Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo

SEÇÃO IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira orçamentária.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 24/8/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14686/2007)